



SEHAC
Serviço Social Autônomo
Hospital Alcides Carneiro



HOSPITAL
ALCIDES CARNEIRO
ESTABELECIMENTO DE SAÚDE



SUS



PETRÓPOLIS

**Serviço Social Autônomo
Hospital Alcides Carneiro**

Jurídico

ORIGEM: Jurídico SEHAC;

DESTINO: Diretor Jurídico e Setor de Licitações;

PARECER N.º 279/2025

**PARECER OPINATIVO QUANTO A
IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA
EMPRESA DUC GAS GASES MEDICINAIS
E INDUSTRIAIS LTDA FRENTE AO
EDITAL N.º 012/2025 (PROC. N.
115/2025-324/2025 SEI).**

I- DAS PRELIMINARES

Preliminarmente, cumpre informar que a impugnação é intempestiva, uma vez que recebido fora do prazo estabelecido no artigo 19, parágrafo terceiro do Regulamento de Licitações e Contratações SEHAC- Portaria nº 009 de 04/12/2008 e suas posteriores alterações, vez que a última publicação ocorreu no dia **14/04/2025** tendo a empresa até 03 (três) dias úteis para impugnação, ou seja, até o dia **17/04/2025**, porém a peça foi encaminhada somente no dia **22/04/2025**.

Não obstante, em respeito às alegações da Impugnante, consubstanciado no direito de petição constitucionalmente protegido e no princípio da autotutela, que se constitui no poder-dever da Instituição em rever seus próprios atos a qualquer momento para garantia da legalidade, nos cedemos a enfrentá-las resumidamente.

II- SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de parecer opinativo quanto à impugnação apresentada pela empresa **DUC GAS GASES MEDICINAIS E INDUSTRIAIS LTDA** frente ao Edital nº 012/2025 que visa a contratação de empresa para instalação da central de gases medicinais acompanhado dos respectivos cilindros de gases para atender as Unidades de Pronto Atendimento Centro, Cascatinha e Itaipava, geridas pelo Contratante, pelo período de 60 (sessenta), cuja sessão de pregão presencial está marcada para ocorrer no dia 05/05/2025, as 10:00h, na sede desta Instituição.

A impugnante alega que permanece a irregularidade na modalidade licitatória eleita, uma vez que está previsto a ocorrência de pregão presencial e não eletrônico como recomendado pela legislação vigente.

Informa que o critério de julgamento menor preço global, apesar de justificado no edital o motivo de sua adoção, se encontra inadequado, uma vez que foi utilizada justificativa genérica que vai de encontro com o entendimento pacificado e sumulado no TCU.

Aduz ainda que permanece as exigências excessivas para distribuidores de gases medicinais quanto a apresentação dos documentos previstos nas alíneas j) e k) do item 6.11. do edital nº 012/2025, no campo observações, afirmado que houve a manutenção da exigência de apresentação de todos os documentos descritos ao invés de um ou outro.

Por fim, pugna pelo cancelamento do pregão presencial com a alteração da modalidade para pregão eletrônico; alteração do critério de julgamento para menor preço por item; e, ainda, supressão da exigência cumulativa de documentos da distribuidora, aliado a reabertura do prazo para apresentação de propostas e realização do certame.

III- DA RESPOSTA

Ante os fatos apontados na Impugnação, cabe à esta Instituição analisá-la para garantia de que os atos praticados cumprem a legalidade e os princípios licitatórios basilares adotados, precípuamente os da competitividade, isonomia e justo preço.

I- FORMATO DA MODALIDADE LICITATÓRIA INADEQUADO

O ato convocatório dispõe que o certame será realizado através de pregão presencial em sessão pública, previamente agendada, na sede da Instituição.

Com isso, a Impugnante alega a manutenção da irregularidade uma vez que deveria ter sido realizado a modalidade eletrônica ao invés da presencial, ante as recomendações das legislações vigentes.

Nesse ponto, o motivo da escolha da modalidade na forma presencial já foi justificado quando da resposta à impugnação apresentada pela Impugnante frente ao pregão nº 008/2025, então cancelado, através do parecer nº 188/2025 emitido



pela Diretoria Jurídica do SEHAC em 28/03/2025, não havendo necessidade de novas justificativas, uma vez que a situação fática permanece inalterada.

Insta consignar ainda que, diferente do informado pela empresa, o edital nº 012/2025 passou por nova análise do Departamento Jurídico, tendo sido emitido o parecer nº 244/2025 de 10/04/2025.

II- CRITÉRIO DE JULGAMENTO INADEQUADO

A empresa alega que o critério de julgamento permanece inadequado, uma vez que consta como julgamento **MENOR PREÇO GLOBAL**, ao invés de ter disso utilizado critério menor preço **POR ITEM**, apesar de justificada tal escolha.

Cumpre mencionar que apesar da recomendação dos Tribunais de Contas, o setor técnico é o competente por avaliar e indicar a forma de julgamento adequada de acordo com as questões técnicas e operacionais que permeiam a contratação, sendo certo que para o edital nº 012/2025 ora impugnado, encontra-se plenamente justificado o motivo da eleição da forma de julgamento por menor preço global nos itens 5.20.1. e 5.20.2., senão vejamos:

*5.20 Proclamação da(s) empresa(s) vencedora(s) do certame pelo critério de **MENOR PREÇO GLOBAL**;*

5.20.1 O critério de menor preço global foi definido com base na economicidade e na eficiência administrativa. A contratação do fornecimento de gases medicinais de forma global reduz custos operacionais, facilita a logística e garante a uniformidade na prestação do serviço, evitando fragmentações que poderiam comprometer a continuidade do fornecimento às unidades de pronto atendimento (UPAs).

5.20.2 Justifica-se a adoção do menor preço global com base na economicidade e na eficiência administrativa a ser alcançada. A contratação do fornecimento de gases medicinais de forma global reduz custos operacionais, facilita a logística e garante a uniformidade na prestação do serviço, evitando fragmentações que poderiam comprometer a continuidade do fornecimento de gases essenciais às Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), devendo ser considerado ainda que uma Unidade deverá estar apta a dar suporte a outra em casos de extrema urgência. Além do que, não haverá prejuízos aos licitantes interessados uma vez que as capacidades dos tanques/Usinas e cilindros exigidas para cada Unidade se assemelham, não havendo restrição à competitividade.



Neste sentido, encontra-se o entendimento sumulado do TCU, o qual aduz que apesar da regra ser a adjudicação por item, admite-se, no entanto, a exceção desde que devidamente justificada:

SÚMULA Nº 247 - É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não disponha de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

O próprio TCU pronunciou-se pela sua inaplicabilidade, quando não preenchidos os requisitos de um melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. Observe-se alguns excertos de Acórdão neste sentido:

Urge frisar, preliminarmente, que a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cediço que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos.

10. A Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor. É claro que essa possibilidade deve ser exercida dentro de padrões mínimos de proporcionalidade e de razoabilidade. TCU, Acórdão nº 2.796/2013. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro José Jorge. Data da Sessão: 16/10/2013. (grifou-se e negritou-se).

Outro julgado neste sentido é o Acórdão nº 3.081/2016 - Plenário. Veja-se excerto:

3. Nas licitações por lote para registro de preços, mediante adjudicação por menor preço global do lote, deve-se vedar a possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço.

Representação formulada por empresas comunicou supostas irregularidades em pregão eletrônico da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) para registro de preços de serviços de outsourcing de impressão. Na análise de mérito, o relator considerou que, embora tenham ocorrido falhas, elas foram oportunamente sanadas pela entidade e que não houve prejuízo à isonomia, à economicidade e à competitividade do certame. Não obstante, ao se deter sobre a ocorrência de uma possível "incompatibilidade entre a modelagem do certame e a previsão de participação de órgãos e entidades da administração pública e de adesões à ata face o disposto nos Acórdãos 2.695/2013-TCU-Plenário e 343/2014-TCU-Plenário", o relator registrou que "as mencionadas decisões tratam de licitações com vistas ao registro de preços e apontam para a obrigatoriedade da adjudicação por item como regra geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas, sendo a adjudicação por preço global medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de incompatível com a aquisição futura por itens. Na mesma linha, Acórdãos 529, 1.592, 1.913 e 2.796/2013-TCU-Plenário". No caso em exame, entendeu não ter havido irregularidade no agrupamento de itens, uma vez ter a Fiocruz justificado adequadamente a necessidade de os serviços serem prestados conjuntamente. Contudo, tendo em vista a possibilidade de adesão à ata por outros órgãos e entidades não participantes, o relator considerou necessário determinar à Fiocruz "que se abstenha de autorizar a adesão à ata de registro de preços para aquisição separada de itens de objeto adjudicado por preço global para os quais a licitante vencedora não tenha apresentado o menor preço, assim como a autorização de caronas a órgãos não participantes, sem que estes obedeçam aos critérios estabelecidos", no que foi acompanhado pelo Colegiado. (TCU, Acórdão 3081/2016 - Plenário, Representação, Relator Ministro Bruno Dantas) (grifou-se).

PF

Ante o exposto, conclui-se que a Instituição ao identificar que a melhor solução para a licitação do objeto pretendido é a adoção do critério de julgamento menor preço global, elaborou justificativa expondo os fundamentos que demonstram que a divisão não é a opção mais vantajosa para a Administração, do ponto de vista técnico e econômico.

Q

Portanto, não prospera a alegação da Impugnante, uma vez, que apesar de eleita a forma de julgamento por menor preço global, o setor técnico competente justificou objetivamente a sua escolha, encontrando-se de acordo com os entendimentos das Cortes de Contas sobre a matéria.

III- EXIGÊNCIAS ABUSIVAS PARA DISTRIBUIDORES DE GASES MEDICINAIS

Alega o Impugnante que a exigência contida no edital, item 6, subitem 6.11.3. HABILITAÇÃO TÉCNICA, alíneas j) e k), campo observações, permanecesse excessiva, pois apesar de considerada abusiva pelo parecer jurídico nº 188/2025 de 28/03/2025 referente ao edital nº 008/2025, não houve alteração em sua exigência.

Ocorre que, conforme se depreende das alíneas j) e k) do edital nº 012/2025 objeto de análise, verifica-se que o mesmo foi corrigido, sendo certo que a exigência dos documentos não é cumulativa e sim alternativa, exigindo-se a apresentação de um ou outro, ou mesmo qualquer outro documento hábil que comprove a autorização do fabricante para que a distribuidora comercialize os seus produtos. Senão vejamos:

6.11.3. HABILITAÇÃO TÉCNICA

- j. Autorização de Funcionamento para fabricação, envase e comercialização de gases medicinais emitida pela ANVISA.*

OBS: Caso o participante da licitação seja apenas Distribuidor de gases medicinais e não tenha autorização para fabricação, deverá apresentar:

- 1. Autorização de Funcionamento para fabricação de gases medicinais expedida pela ANVISA de titularidade da fabricante/envasadora.*
- 2. Declaração da fabricante/envasadora autorizando a distribuidora a comercializar os seus produtos, bem como dispor/utilizar de seus documentos em processos licitatórios ou Contrato de prestação de serviços vigente formalizado entre as partes, ou qualquer outro documento hábil a comprovação de tal vínculo.*

- k. Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF) para gases medicinais expedida pela ANVISA relativa à fabricação/envase de gases medicinais por linha de produção (líquidos criogênicos/gases medicinais). (observar item 7.8.)*

OBS: Se a participante for apenas distribuidora de gases medicinais, deverá apresentar:

- 1. CBPF pertinente à empresa fabricante/envasadora;*
- 2. Declaração da fabricante/envasadora autorizando a distribuidora a comercializar os seus produtos, bem como dispor/utilizar de seus documentos em processos licitatórios ou Contrato de prestação de serviços vigente formalizado entre as partes, ou qualquer outro documento hábil a comprovação de tal vínculo.*

Assim, entende-se que o edital nº 012/2025 sanou a situação de exigência excessiva anteriormente verificada e exige tão somente a apresentação de um

documento ou outro, aceitando ainda a comprovação do vínculo existente entre fabricante e distribuidora por qualquer meio formal admitido em direito.

Com isso, não há ilegalidade à ser sanada, uma vez que o erro foi corrigido tão logo verificado.

IV- CONCLUSÃO

Por fim, considerando que a finalidade do certame é contratar o objeto necessário ao atendimento do interesse público existente através de procedimento formal que respeita todos os princípios basilares da contratação, inclusive os da transparência, razoabilidade e competitividade.

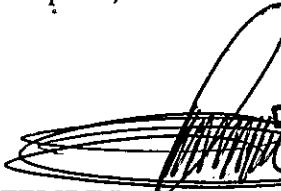
Considerando ainda que a Instituição pauta a sua conduta na imparcialidade e isonomia, buscando ofertar tratamento igualitário a todos os potenciais fornecedores e garantindo que as contratações não contenham vícios ou restrições que possam se traduzir em benefícios a determinadas empresas.

Considerando que não foram identificados vícios que comprometam o caráter competitivo do certame a ser realizado e nem qualquer afronta aos princípios basilares que regem o procedimento competitivo instaurado pelo SEHAC, opino pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO ACOLHIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **DUC GAS GASES MEDICINAIS E INDUSTRIAL LTDA**, e manutenção da sessão de pregão presencial agendada para ocorrer no dia 05/05/2025.

É o parecer.

Ao Pregoeiro para análise e reposta, em seguida, a Impugnante para conhecimento, e posterior publicação no site do SEHAC, sendo certo que esta manifestação se vincula ao edital nº 012/2025 para todos os seus efeitos.

Petrópolis, 24 de abril de 2025.


Dr. Felipe P. Beck
Diretor Jurídico
Mat: 4133
FELIPE PALLADINO BECK
Diretor Jurídico SEHAC
OAB/RJ 208.428- Mat. 4133


Micaella Mesquita
Gerente Jurídica
OAB/RJ 220.508 - MAT. 1965
SEHAC



SEHAC

Micaella Veiga Mesquita <juridico.micaella@alcidescarneiro.com>

IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA DUG GAS - PREGÃO PRESNCIAL 012/2025

5 mensagens

Lorrane Augusto Correa <licita.lorrane@alcidescarneiro.com>

24 de abril de 2025 às 08:21

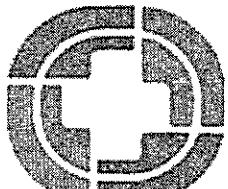
Para: Lorrane Augusto Correa <licita.lorrane@alcidescarneiro.com>

Cc: Micaella Veiga Mesquita <juridico.micaella@alcidescarneiro.com>, Almir Fernandes Tenente <engclinica.almir@alcidescarneiro.com>

Bom Dia

Segue a impugnação enviada pela empresa DUC GÁS referente ao pregão presencial 012/2025 que tem como objetivo a contratação de empresa para realizar o fornecimento de Gás Medicinal das UPAS.
Segue para análise e parecer.

Att



SEHAC
SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO

Lorrane Augusto
Compras

Rua Vigário Correia, nº 1345, Corrêas, Petrópolis - RJ, CEP 25.720-320

(24) 2236-6676

www.sehac.com.br

sehacoficial

sehacoficial

sehacoficial

2 anexos

E-mail de Hospital de Ensino Alcides Carneiro - IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.pdf
164K

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 012.pdf
428K

Micaella Veiga Mesquita <juridico.micaella@alcidescarneiro.com>
Para: Lorrane Augusto Correa <licita.lorrane@alcidescarneiro.com>
Cc: Almir Fernandes Tenente <engclinica.almir@alcidescarneiro.com>

24 de abril de 2025 às 10:13

Bom dia Lorrane,

Encaminhar o edital publicado por gentileza.

Att;

[Texto das mensagens anteriores oculto]



SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO

Micaella Mesquita
OAB/RJ 220.508

Gerente Jurídica Contratos e Processos Administrativos

Rua Vigário Correia, nº 1345, Corrêas, Petrópolis - RJ, CEP 25.720-320

(24) 2236-6609 (220)

www.sehac.com.br

contato@sehac.com

sehacoficial

sehacoficial

sehacoficial

Lorrane Augusto Correa <licita.lorrane@alcidescarneiro.com>

24 de abril de 2025 às 10:10

Para: Micaella Veiga Mesquita <juridico.micaella@alcidescarneiro.com>
Cc: Almir Fernandes Tenente <engclinica.almir@alcidescarneiro.com>

Bom Dia

Segue o edital publicado

Att

 012-25 - FORNECIMENTO DE GÁS MEDICINAL
PARA O UPAS-60 MESES:pdf
[Texto das mensagens anteriores oculto]



Lorrane Augusto Compras

 Rua Vigário Correia, nº 1345, Corrêas, Petrópolis - RJ, CEP 25.720-320
 (24) 2236-6676  www.pr.sehac.com.br  sehacoficial
 sehacoficial  sehacoficial

Micaella Veiga Mesquita <juridico.micaella@alcidescarneiro.com>
Para: Lorrane Augusto Correa <licita.lorrane@alcidescarneiro.com>
Cc: Almir Fernandes Tenente <engclinica.almir@alcidescarneiro.com>

24 de abril de 2025 às 16:25

Lorrane,

Confirmar por gentileza data da última publicação (diário ou site).

Att;

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 Micaella Mesquita OAB/RJ 220.508 Gerente Jurídica Contratos e Processos Administrativos  Rua Vigário Correia, nº 1345, Corrêas, Petrópolis - RJ, CEP 25.720-320  (24) 2236-6676  www.pr.sehac.com.br  licitac@sehac.com  sehacoficial  sehacoficial  sehacoficial

Lorrane Augusto Correa <licita.lorrane@alcidescarneiro.com>
Para: Micaella Veiga Mesquita <juridico.micaella@alcidescarneiro.com>
Cc: Almir Fernandes Tenente <engclinica.almir@alcidescarneiro.com>

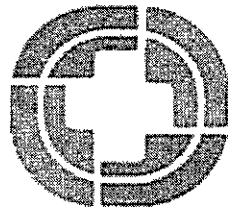
24 de abril de 2025 às 16:35

Boa Tarde

Diário Oficial publicado em 11/04/2025.
Publicação no Site do SEHAC realizada em 14/04/2025.
Aviso de Licitação encaminhado por email 14/04/2025 .

Att

[Texto das mensagens anteriores oculto]



SEHAC

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
HOSPITAL ALCIDES Cárneiro

Lorrane Augusto Compras

Rua Vigário Correa, nº 1345, Cariacás, Petrópolis - RJ, CEP 25.720-320

(24) 2236-6676

www.sehac.com.br

[sehacoficial](https://www.facebook.com/sehacoficial)

[sehacoficial](https://www.instagram.com/sehacoficial)

[sehacoficial](https://www.youtube.com/sehacoficial)

3 anexos

OFICIO 009-2025 -PUBLICADO EM 11-04-2025 .pdf
365K

14-04 - PARA PUBLICAÇÃO NO SITE DO SEHAC EM 14_04_2025.pdf
290K

14-04 AVISO DE LICITAÇÃO.pdf
331K